



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
PIS/CNPJ	195.01.003/2011
DATA	23 de 05 de 2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003 /2018**

**Altera a redação do título da Seção V, do Capítulo III – DO BEM ESTAR PÚBLICO, altera a redação dos artigos 39 e 40, dos incisos I, II e III do artigo 43, e acrescenta o artigo 42-A, da Lei Complementar n.º 5.881, de 13 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro.**

**Art. 1º** Altera a redação dos artigos 39 e 40, da Lei Complementar n.º 5.881, de 13 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro, que passam a ter a seguinte redação:

**"Dos Estabelecimentos Financeiros**

Art. 39. Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 40. Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento dos estabelecimentos financeiros de que trata o parágrafo único do artigo 39 desta Lei Complementar deverá dispor de:

I – porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

- a) detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citricultura"**



c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45;

d) abertura ou janela para entrega, ao vigilante, do metal detectado;

e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

II – vidros laminados resistentes a impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo, até altura de dois metros, e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir:

a) composição por lâminas de cristais interligados;

b) película apropriada para a retenção de estilhaços; e

c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.

III – sistema de monitoração e gravação eletrônicas de imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instaladas em todos os acessos destinados ao público, todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, todos os terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, além das calçadas externas e da área do estacionamento, onde houver;

b) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

c) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens dos últimos 90 (noventa) dias;

d) equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual;

e) equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

IV – divisórias opacas e com altura de dois metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;

N



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino e da Citricultura"



V – biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.”

**Art. 2º** Acrescenta o artigo 42-A à Lei Complementar n.º 5.881, de 13 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro, com a seguinte redação:

“Art. 42-A. Os estabelecimentos financeiros de que trata o parágrafo único do artigo 39 desta Lei Complementar são obrigados a manter unidades de guarda-volumes à disposição de seus usuários.

Parágrafo único. O guarda-volumes mencionado no *caput* deste artigo deverá ter dimensões suficientes para a guarda de pasta executiva, bolsa feminina ou sacola de mão, com medidas não inferiores a 40 (quarenta) centímetros de altura, por 60 (sessenta) centímetros de profundidade e 20 (vinte) centímetros de largura, e devem, ainda, obedecer às seguintes disposições:

I – estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o artigo 40 desta Lei Complementar;

II – ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III – ter a proporção mínima de vinte por cento dos assentos disponibilizados em cada agência bancária.”

**Art. 3º** Altera a redação dos incisos I, II e III, do artigo 43, da Lei Complementar n.º 5.881, de 13 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. ...

“I – advertência: na primeira autuação, o estabelecimento financeiro será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;

II – multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10.000 (dez mil) URM (Unidades de Referência Municipal);

III – multa: se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da primeira multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 (vinte mil) URM (Unidades de Referência Municipal);”

**Art. 4º** Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, para instalarem os equipamentos exigidos nos artigos 39, 40 e 42-A desta Lei Complementar.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino e da Citricultura"



**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 5.526, de 08 de novembro de 2011, e n.º 6.139, de três de julho de 2015.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador, 29 de maio de 2018.

  
**Vereador Neri de Mello Pena**  
**PTB**

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO</b>
Discutido e votado em: _____
Resultado da Votação: Votos a favor: _____
Abstências: _____
Total: _____
Motivo: _____

Proposição elaborada e redigida pelo Gabinete do Vereador Neri de Mello Pena



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes  
Capital do Tanino e da Citicultura"**



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Exmo. Sr. Presidente; Senhores Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Prac. N° 195 - PL 003/2018  
Em 29 de 05 de 2018

O projeto de lei n.º 010/2018, de autoria deste Vereador, foi vetado integralmente pelo Prefeito Municipal, que torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições financeiras, localizadas no Município de Montenegro, por afrontar expressamente a Lei Complementar n.º 5.881, de 13 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a instituição do Código de Posturas do Município de Montenegro. O Veto Total foi acolhido por esta Câmara de Vereadores em Plenário, na Sessão Ordinária realizada no dia 24 de maio, com o consequente arquivamento do projeto de lei.

A matéria já é objeto de regulamentação através da seção V – Das Agências Bancárias, do artigo 39 ao 43, do Código de Posturas, de modo que o projeto de lei aprovado confronta expressamente com as disposições daquele diploma legal. Além do mais, toda proposição que vise alterações em uma lei complementar deve ser, igualmente, encaminhada na forma de lei complementar, devendo, portanto, gerar idêntica espécie normativa, observado o quórum para votação.

Deve ser levado em consideração, igualmente, que toda e qualquer alteração do Código de Posturas, uma das legislações que integram o Plano Diretor, deve contar, obrigatoriamente, como pré-requisito para apreciação pela Câmara Municipal, com parecer do Conselho Municipal do Plano Diretor – COMPLAD, observando-se as disposições do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 4.759/2007, que reestrutura o Plano Diretor do Município de Montenegro, combinado com o artigo 105 da mesma Lei Complementar. Portanto, antes da apreciação do presente projeto por esta Casa Legislativa, solicito que o presente seja remetido, previamente, para deliberação do COMPLAD.

No mais, o projeto de lei visa proteger a vida. Ele se justifica, tendo em vista da onda de violência e criminalidade, fruto de uma série de fatores econômicos, políticos, sociais e culturais, que desafia cada vez mais a sociedade. Ninguém pode ficar omisso ou indiferente diante das situações de exclusão social e das ações criminosas que sucedem em todos os cantos do País, deixando um rastro de mortes, feridos e pessoas traumatizadas.

Além de políticas públicas e ações de cidadania e inclusão social, o Estado tem o dever de investir em segurança pública, o que requer mais atenção e comprometimento dos governos e da sociedade. Da mesma forma, a segurança privada exige melhorias sob a ética da proteção da vida das pessoas, o bem mais precioso na face da terra.

A realidade nos estabelecimentos financeiros não é diferente. Assaltos, sequestros e outros ataques viraram infelizmente rotinas em muitas regiões, assustam trabalhadores, clientes e usuários dos bancos, aumentam a sensação de



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**  
**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino e da Citricultura"



medo e insegurança, e são hoje ameaças permanentes para quem trabalha ou busca atendimento bancário.

Os investimentos feitos pelas instituições para a melhoria da segurança têm sido insuficientes e não estão à altura dos lucros acumulados em seus balanços. Isso não pode continuar assim. A vida corre risco. A legislação federal que possui importantes exigências para trazer segurança está desatualizada, o que tem motivado uma série de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Há iniciativas louváveis, que contribuem para inibir ações de assaltantes, mas lamentavelmente existem propostas que não trazem avanços e até apresentam retrocessos inaceitáveis.

Com a visão de defender, acima de tudo, a vida de trabalhadores e clientes, O objetivo é prevenir ações de violência, através do aprimoramento das condições de segurança nos estabelecimentos e construir medidas eficazes para mudar essa realidade.

Município tem competência para legislar.

Importante resgatar que, após longo período de inércia dos Municípios, os mesmos foram, com a atual Carta Magna, inseridos em posição de igualdade jurídica a União, Estados e Distrito Federal, ganhando autonomia na organização federativa e novas responsabilidades políticas e administrativas. Nesta linha, conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal de 1988, os municípios passaram a ter autonomia constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. E o caso da segurança nos estabelecimentos financeiros, assim como o tempo máximo de esperas nas filas dos bancos, dentre outras prerrogativas. A competência suplementar engloba a complementar, que significa desdobrar, pormenorizar, detalhar o conteúdo de uma norma geral e a suplementar, que significa suprir, preencher. Destarte, pode e deve o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública. Regra geral, a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local, como no caso específico do presente projeto de lei.

Ainda como fundamento da competência municipal, para legislar sobre o objeto desta proposta de lei complementar, ressalte-se que a doutrina constitucional brasileira ratifica a competência concorrente como aquela que complementa a legislação federal e a estadual quando assim couber, objetivando adaptar a legislação federal e a estadual a realidade do município.

Em 25/11/2003, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal indeferiu os Recursos Extraordinários (REs 240.406 e 355.853) interpostos pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) e pelo Banco ABN Amro Real S/A contra leis dos Municípios de Porto Alegre e Igrejinha (R5) que determinaram a instalação de portas de segurança nas agências bancárias. A decisão foi unânime e acompanhou o voto do relator da matéria, ministro Carlos Velloso, que sentenciou ao final: "A legitimidade constitucional da Lei apóia-se na circunstância relevante de que o

N.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**"Montenegro Cidade das Artes**  
Capital do Tanino e da Citicultura"



*município, ao condicionar o funcionamento de agência bancária a instalação de dispositivos de segurança, na realidade não está a dispor sobre o controle da moeda, ou disciplinar política de crédito, câmbio ou segurança e transferência de valores, nem muito menos está a interferir em tema que se submeta em caráter de exclusividade ao domínio normativo da União Federal."*

Nota-se que o presente projeto de lei complementar tem total respaldo constitucional. No mérito, a proposta atende a um reclamo generalizado dos trabalhadores e da população, que sofre no dia a dia os riscos permanentes de violência injustificável, particularmente os crimes de "saidinha de banco".

Além do mais, os ataques a bancos têm deixado um rastro de mortos, feridos e traumatizados, entre trabalhadores, clientes e usuários. Até a primeira quinzena de novembro, 20 pessoas foram mortas em assaltos envolvendo bancos em todo país, o que mostra a necessidade de medidas para proteger a vida e prevenir as criminosas de quadrilhas cada vez mais ousadas e aparelhadas.

O disposto nos artigos do presente projeto atendem a regras de cautela absolutamente racionais e salvaguarda o interesse público em geral pelo que se espera a tramitação regulamentar e, ao final, a aprovação. Assim esse projeto, se aprovado, contribuirá não só para a melhoria da segurança privada, mas principalmente para a proteção de vida de bancários, vigilantes, clientes e usuários dos estabelecimentos financeiros.

Por fim, compilamos as disposições existentes em lei ordinária sobre a obrigatoriedade de colocação de guarda-volumes por parte dos estabelecimentos financeiros, reunindo num mesmo diploma legal.

Gabinete do Vereador, 29 de maio de 2018.

**Ver. Neri de Mello Pena – Cabelo  
PTB**